



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.004152/94-08  
Recurso nº. : 14.128  
Matéria : IRPF - EXS.:1992 a 1994  
Recorrente : ERIBERTO SCHMITZ FILHO  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.448

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte.

AGRAVAMENTO DA PENALIDADE - Declarações inverídicas, não atendimento de intimações e prorrogação desnecessária de prazos, pelo contribuinte, justificam o agravamento da multa de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERIBERTO SCHMITZ FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos, José Clóvis Alves e Valmir Sandri.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
CLÁUDIA BRITO LEAL IVO  
RELATORA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.004152/94-08  
Acórdão nº. : 102-43.448

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

*Ursula Hansen*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.004152/94-08  
Acórdão nº. : 102-43.448  
Recurso nº. : 14.128  
Recorrente : ERIBERTO SCHMITZ FILHO

**RELATÓRIO**

ERIBERTO SCHIMITZ FILHO, nos autos qualificado, recorre da decisão de fls. 400 a 414, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, que julgou parcialmente procedente o lançamento de imposto de renda a pagar de 158.391,37 UFIR, acrescido de multa de ofício de 468.967,05 UFIR, e juros moratórios, referente aos anos-calendário de 1991 a 1993, exercícios de 1992 a 1994.

O referido lançamento funda-se em omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada.

A presente ação fiscal teve início em 28.06.94, segundo Termo de Verificação e Constatação Fiscal, fls. 355 a 358, através de intimação de fl. 01, recebida pelo contribuinte em 30.06.94, solicitando a apresentação das declarações de rendimentos dos anos-base/anos-calendário de 1989 a 1993, bem como que fossem informadas as contas bancárias as quais fosse titular. Silente à solicitação, o contribuinte foi reintimado à fl.293 com igual teor.

Justifica o contribuinte às fls. 307/308, em 15.05.95, não ter entregue suas declarações de rendimentos, em virtude dos seus negócios serem de pouca rentabilidade.

Observando indícios de omissão de rendimentos, face a documentação de fls.03 a 66, solicitou a fiscalização quebra do sigilo bancário do

*Agulotta*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10983.004152/94-08  
Acórdão nº : 102-43.448

contribuinte, autorizada em 04.08.94, por força de alvará nº 4.123/94, nos autos do processo nº94.4525-5, perante a Seção Judiciária de Santa Catarina.

Em posse dos extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras, efetuou a fiscalização levantamento discriminado dos créditos diários efetuados nas contas-correntes do contribuinte, fls. 295 a 306.

Dessa forma, intimou a fiscalização o contribuinte em 26.04.95, fl.294, para comprovar a origem dos depósitos e créditos bancários, tendo obtido em atendimento à solicitação, os seguintes esclarecimentos do contribuinte em 15.05.95: a) que exerce comércio de veículos novos e usados desde o ano de 1985, b) comercializa bilhetes de sorteio da Loteria Federal cujas quotas são comprovadas junto à Caixa Econômica Federal S.A. em nome próprio, e revende os bilhetes das quotas de seu irmão Sr. Ruy José Schmitz, nas casas lotéricas de sua propriedade, c) informando ser proprietário de Casas Lotéricas, nas razões sociais de Eriberto Schmitz Filho e Consorte Loterias Ltda – ME desde 19.07.88, d) que o movimento das atividades retromencionadas centralizavam-se em suas contas-correntes pessoais.

Conforme fls. 56/63, o CIASC/DETRAN informa ser o contribuinte proprietário de diversos veículos.

Os demonstrativos de Variação Patrimonial a Descoberto, fls. 351 a 354, foram elaborados com base em depósitos bancários e aplicações realizadas junto a instituições financeiras.

Impugnado o lançamento, às fls. 384 a 398, discorda o contribuinte da forma de apuração do saldo do imposto de renda calculado, entendendo que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.004152/94-08  
Acórdão nº. : 102-43.448

poderia ser considerado como seu patrimônio, os saldos existentes em cada mês, os quais estariam a sua disposição.

Acrescenta o contribuinte que o patrimônio é o bem móvel ou imóvel da pessoa em determinada época, e não a soma de valores que por qualquer evento tenham sido depositados em sua conta bancária, opondo-se à tributação de depósitos bancários e crédito contábil, face a ausência de análise da movimentação financeira pela fiscalização.

Reconhece o contribuinte que no levantamento dos depósitos efetuados no Banco Meridional e no Bemge houveram muitos resgates do FAF, esclarecendo que mantinha o saldo de conta corrente aplicado nesta forma de investimento, solicitando a desconsideração dos depósitos provenientes de resgates de aplicações financeiras.

Requer o contribuinte a consideração dos saldos apurados pela fiscalização no término do ano-calendário, como saldos iniciais do ano-calendário seguinte. Discorda da penalidade lhe imposta, por ausência de comprovação do intuito de fraude, previsto no art. 4º,II da Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991, opondo-se à aplicação da TRD.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora, Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis pela manutenção parcial do lançamento fiscal, reduzindo o saldo de imposto a pagar para 158.020,73 UFIR, reduzindo a multa para 150%, acrescida dos demais encargos legais, bem como substituindo a TRD no período de 4 de Fevereiro a 29 de julho de 1991 por juros de 1% ao mês.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.004152/94-08  
Acórdão nº. : 102-43.448

Irresignado com o teor da decisão, interpôs tempestivamente o contribuinte, recurso voluntário, ao presente Colegiado, alegando em síntese:

- a) dos cheques depositados, não foram levados em consideração os seguintes lançamentos constantes nos extratos bancários:

BANCO MERIDIONAL	
ATA	VALOR
9.09.93	429.000,00
1.09.93	3.400,00
2.01.94	429.000,00
3.01.94	1.396.000,00

BANCO BEMGE S/A: 14.01.93 6.000.000,00

- b) reitera sua discordância quanto a tributação de todos os lançamentos constantes na conta corrente bancária do Bemge S.A., à título de "Crédito Contábil", sem a redução dos valores intitulados de "Débito Contábil", quanto à tributação dos depósitos de resgates de aplicações financeiras, FAF, bem como à penalidade lhe imposta, por entender não ter sido comprovado o intuito de fraude.

Não oferecida contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional conforme Portaria n.189, de 11 de agosto de 1997, art. 1º . parágrafo 1º, inciso I, do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.004152/94-08  
Acórdão nº. : 102-43.448

**V O T O**

Conselheiro CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre omissão de rendimentos tendo em vista depósitos bancários, aplicações financeiras, bem como veículos de propriedade do contribuinte, que caracterizam sinais exteriores de riqueza, de renda auferida e não tributada.

Alega o contribuinte em peça recursal, que os cheques depositados e devolvidos, não foram levados em consideração. Os valores a seguir relacionados foram observados em decisão de primeira instância por terem sido objeto de impugnação, tendo a decisão recorrida mantido seu lançamento, haja vista a ausência de comprovação da devolução dos cheques.

**BANCO MERIDIONAL**

DATA	FI.410	VALOR
19.09.93	Devolução não comprovada	429.000,00
21.09.93	Devolução não comprovada	3.400,00
02.01.94	Devolução não comprovada	429.000,00
03.01.94	Devolução não comprovada	1.396.000,00

No tocante, ao cheque do BANCO BEMGE S/A de 14.01.93, no valor de Cr\$ 6.000.000,00, esclarece a decisão recorrida à fl. 409, não ter sido o mesmo tributado.

A tributação dos saldos existentes em cada mês, como pretende o contribuinte, ou à redução dos valores intitulados como "Débito Contábil", como bem



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.004152/94-08  
Acórdão nº. : 102-43.448

fundamenta a decisão recorrida, apenas se justificaria mediante a comprovação de que todos os débitos feitos nas respectivas contas se destinassem à despesas dedutíveis previstas na legislação pertinente.

Independente da denominação atribuída ao rendimento recebido, os benefícios percebidos pelo contribuinte sujeitam-se à tributação, presumindo-se a renda, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, que evidenciem a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível, conforme disposto nos artigos 38 e 59 do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994:

*“Art. 38 - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º).*

*Art. 59 - São tributáveis os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, que evidenciem a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível dos contribuintes, observado o disposto no art. 895 (Lei nº 8.021/90, art. 6º e § 1º).”*

O objeto dos presentes autos é a omissão de rendimentos, evidenciada pelas aplicações financeiras e aquisições de veículos. Neste sentido, ressalte-se as informações conflitantes entre os referidos proventos e gastos incompatíveis, com a justificativa do contribuinte, às fls. 307/308, de não ter apresentado suas declarações de rendimentos em virtude dos seus negócios serem de pouca rentabilidade.

No tocante à penalidade lhe imposta, encontra-se prevista nos art. 728, III, RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80, art. 4, II da Medida Provisória 297/91 c/c art.37 da Lei 8.218/91, art. 4, II da Lei 8.218.91 e art.44, II da Lei



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.004152/94-08  
Acórdão nº. : 102-43.448

9.430/96, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71,72 e 73 da Lei 4.502/64.

Neste sentido, faz-se destacar as seguintes declarações conflitantes, efetuadas pelo contribuinte:

- a) de serem seus negócios de pouca rentabilidade, às fls. 307/308, enquanto foi demonstrado pela fiscalização possuir o contribuinte, aplicações financeiras e ter efetuado durante o período examinado aquisições de diversos veículos, fl. 356.
- b) De não possuir “bens ou valores de montado que seus ganhos, são inespécivos”, fl. 308, enquanto ficou demonstrado pela fiscalização, fl. 356, possuir o contribuinte diversos veículos, bem como linhas telefônicas.
- c) De não possuir nenhuma aplicação financeira ou qualquer investimento, tendo sido demonstrado às fl. 357, possuir o contribuinte fundos de aplicação financeira, como posteriormente reconhece o contribuinte em impugnação e em recurso voluntário.

Ademais atente-se quanto à omissão das declarações de rendimento, declarações inverídicas, não atendimento de intimações, fl. 355 e 357, bem como, à prorrogação desnecessária de prazos, fl. 350, pelo contribuinte, que evidenciam notoriamente seu intuito de fraude, consubstanciando o entendimento da decisão recorrida, de imputação da penalidade prevista no art. 44, II da Lei 9.430/96.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.004152/94-08  
Acórdão nº. : 102-43.448

Não logrando o contribuinte comprovar a tributação dos referidos rendimentos, tem-se por insubsistentes as alegações recusais para efeito de exclusão da exigência fiscal.

Isto posto, e por tudo mais que nos autos constam, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Cláudia Brito Leal Ivo', written in a cursive style.

CLÁUDIA BRITO LEAL IVO